



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.190.907 - ES (2010/0075365-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : EURO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS S/A
ADVOGADO : LUIZ FELIPE ZOUAIN FINAMORE SIMONI
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : ALEMER JABOR MOULIN E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 538 DO CPC. MULTA. INEXISTÊNCIA. ARESTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOMEAÇÃO. PENHORA. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. PRERROGATIVA. RECUSA. FAZENDA PÚBLICA.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando o aresto *a quo* decide plenamente a controvérsia e apresenta-se devidamente motivado, sem omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, não sendo necessário o magistrado pronunciar-se sobre cada um dos argumentos apresentados pela parte. Precedentes.

2. No caso vertente, o recorrente alega que o Tribunal de origem aplicou-lhe multa no percentual de 0,5% sobre o valor da causa, com base no art. 538 do CPC, por ter considerado como protelatórios os embargos declaratórios ajuizados. Porém, ao longo do acórdão julgador dos aclaratórios, não se verifica qualquer informação acerca de penalidade imposta ao recorrente, a não ser breve e genérica consideração na ementa do julgado do cabimento de multa em embargos de declaração protelatórios.

3. Deixa-se de analisar a propalada ofensa ao art. 538 do CPC por não ter havido pronunciamento do Tribunal de origem, no *decisum* dos embargos de declaração, sobre a multa referida pelo recorrente, nas razões do recurso especial, aplicando-se, neste ponto, a inteligência da Súmula 211/STJ.

4. Os créditos oriundos de precatório são penhoráveis, porém, não se equiparando a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, podendo a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15, da LEF, conforme assentado no Recurso Especial n.º 1.090.898-SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

5. Tal orientação também é aplicável nas situações de recusa à primeira nomeação à penhora. Precedentes.

6. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de junho de 2010(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.190.907 - ES (2010/0075365-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : EURO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS S/A
ADVOGADO : LUIZ FELIPE ZOUAIN FINAMORE SIMONI
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : ALEMER JABOR MOULIN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto com base no art. 105, incisos III, alíneas "a" e "c", da CF, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - PRECATÓRIO - RECUSA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Em que pese a mitigação da ordem estabelecida no art. 11 da LEF e o que preceitua o art. 620, o inc. II do seu art. 15 outorga à Fazenda Pública, em qualquer fase do processo, requerer a substituição do bem penhorado ou o reforço da garantia, sendo perfeitamente razoável e legítima a recusa de precatório 2 - A recusa em aceitar a penhora de precatórios por parte do Estado, evidencia-se porque, além de estar em último lugar na ordem de gradação prevista no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80 (LEF), não possui cotação em bolsa, não estando o juízo obrigado a admitir a penhora para garantia de débito fiscal. Recurso improvido (e-STJ fl. 146).

Embargos de declaração foram opostos, mas não providos.

No recurso especial, o recorrente alega, em síntese, ofensa aos artigos 535, inciso II, e 538, ambos do CPC, bem como possibilidade de apresentação de precatório, para garantia de execução fiscal, com base nos artigos 620, 655 e 656, todos do CPC, e 11 da Lei n.º 6.830/80.

Nas contra-razões, o recorrido sustenta, em síntese, que a faculdade atribuída ao devedor de indicar, dentre os bens que compõem seu patrimônio, aqueles aptos à satisfação do débito não é absoluta, condicionando-se à conveniência do credor, além da falta de liquidez, certeza e exigibilidade dos créditos advindos de precatório. Alega-se, também, que os títulos judiciais, dos quais se originaram os precatórios apresentados na execução fiscal, não ostentariam exigibilidade, por estarem fundados na Lei Estadual n.º 3.935/87, cuja constitucionalidade encontra-se *sub judice*.

Após o recurso especial ter sido inadmitido na origem, agravo de instrumento foi ajuizado. Em seguida, determinou-se a subida dos autos para melhor análise do apelo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.190.907 - ES (2010/0075365-5)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 538 DO CPC. MULTA. INEXISTÊNCIA. ARESTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOMEAÇÃO. PENHORA. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. PRERROGATIVA. RECUSA. FAZENDA PÚBLICA.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando o aresto *a quo* decide plenamente a controvérsia e apresenta-se devidamente motivado, sem omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, não sendo necessário o magistrado pronunciar-se sobre cada um dos argumentos apresentados pela parte. Precedentes.

2. No caso vertente, o recorrente alega que o Tribunal de origem aplicou-lhe multa no percentual de 0,5% sobre o valor da causa, com base no art. 538 do CPC, por ter considerado como protelatórios os embargos declaratórios ajuizados. Porém, ao longo do acórdão julgador dos aclaratórios, não se verifica qualquer informação acerca de penalidade imposta ao recorrente, a não ser breve e genérica consideração na ementa do julgado do cabimento de multa em embargos de declaração protelatórios.

3. Deixa-se de analisar a propalada ofensa ao art. 538 do CPC por não ter havido pronunciamento do Tribunal de origem, no *decisum* dos embargos de declaração, sobre a multa referida pelo recorrente, nas razões do recurso especial, aplicando-se, neste ponto, a inteligência da Súmula 211/STJ.

4. Os créditos oriundos de precatório são penhoráveis, porém, não se equiparando a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, podendo a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15, da LEF, conforme assentado no Recurso Especial n.º 1.090.898-SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

5. Tal orientação também é aplicável nas situações de recusa à primeira nomeação à penhora. Precedentes.

6. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Primeiramente, quanto à tese de violação dos artigos 535, inciso II, e 538, ambos do CPC, o recorrente sustenta que o juízo *a quo* não teria se pronunciado sobre o teor do art. 741, parágrafo único, do CPC, além da farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a admissibilidade da apresentação de precatório, para fins de penhora em execução fiscal.

Neste sentido, observa-se que o recorrente não apontou omissão interna do julgado, típica dos vícios de cognição que maculam a congruência interna da decisão judicial. Antes, manejou embargos de declaração com o fim de provocar o Tribunal de origem a modificar a aplicação do direito ao caso concreto, por meio da apresentação de argumentos jurídicos outros, alinhados à tese que mais lhe aproveita.

Contudo, acatar a tese de omissão no acórdão recorrido, devido à descon sideração de argumentos apontados nos aclaratórios, geraria o mesmo efeito de conceder a este recurso poderes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infringentes, modificando-se a conclusão do aresto atacado a partir da necessária relevância a ser dada a cada uma das proposições da parte, o que acabaria por afastar os embargos de declaração do fim meramente integrativo, destinado por lei.

Com efeito, para a solução do caso, o juízo *a quo* não necessita contestar um a um os argumentos apresentados pelo recorrente, notoriamente se as razões ventiladas não são suficientes para afastar, em abstrato, as normas de direito a serem aplicadas de maneira pronta e satisfatória ao caso, e, em concreto, a integridade da motivação lançada na decisão judicial. Esta é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO.

1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócuentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

.....

4. Embargos de Declaração rejeitados (EDcl no AgRg no REsp 993.366/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.03.2010);

ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR – INCIDÊNCIA – AINDA QUE DERIVADOS OS EMBARGOS DE AÇÃO MANDAMENTAL – AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DA MP N. 2.180-35/2001 – ENTENDIMENTO DO STF.

1. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso.

2. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, o que de fato ocorreu.

3. No caso dos autos, não deve ser afastada a fixação da verba honorária, uma vez que não se aplica a Medida Provisória n. 2.180-35/01, com interpretação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, por se tratar de obrigações de pequeno valor.

4. Esta Corte entende que, quanto à fixação de verba honorária, embora sejam os embargos à execução opostos em ação mandamental, incide regra geral insculpada no art. 20 do Código de Processo Civil. Assim, no caso, é devida a condenação em honorários advocatícios. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.132.690/SC, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.03.2010);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. De acordo com o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver contradição ou omissão nas decisões judiciais, hipóteses, todavia, não-ocorrentes no caso em apreço.

2. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão. Nesse sentido, convém destacar o seguinte trecho da obra doutrinária de Luís Guilherme Aidar Bondioli: "A contradição que dá ensejo aos embargos declaratórios é aquela que se manifesta internamente, no próprio pronunciamento judicial. As asserções contraditórias devem fazer-se presentes no mesmo ato. Não interessa, para fins de embargos de declaração, contradição entre a decisão e outros elementos constantes do processo (p. ex., provas carreadas aos autos), entre a decisão e outro ato decisório constante do mesmo processo, entre a decisão e julgamentos realizados noutros processos, entre a decisão e a lei." ("Embargos de Declaração", Coleção Theotônio Negrão / coordenação José Roberto Ferreira Gouvêa, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 108) 3. Quanto à apontada omissão, tal vício não se configura na espécie, em que o pronunciamento desta Turma acerca das questões relativas aos honorários advocatícios e à suposta interrupção do prazo prescricional para se pleitear a repetição do indébito tributário seria incompatível com o acórdão que, ante a ausência de impugnação específica da fundamentação da decisão monocrática, considerou inviável o agravo regimental, nos termos da Súmula 182/STJ. A esse respeito, é oportuno o comentário do doutrinador José Carlos Barbosa Moreira: "É evidentiíssimo que não configura vício algum – muito ao contrário! – o silêncio do órgão judicial sobre matéria cuja apreciação seria incompatível com a decisão tomada. Assim, por exemplo, não têm como vingar embargos de declaração em que se alega a 'omissão' do acórdão no tocante a questões de mérito, se o tribunal não conheceu do recurso, por falta de requisitos de admissibilidade." ("Comentários ao Código de Processo Civil", Vol. V, 11ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 550) 4. Portanto, são descabidos os presentes embargos, haja vista que sua real intenção não é sanar algum vício no acórdão embargado, e sim rediscutir o julgado, buscando efeitos infringentes, o que não é viável em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.

5. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no REsp 639.348/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12.03.2007);

Por outro lado, o recorrente alega que o Tribunal de origem aplicou-lhe multa no percentual de 0,5% sobre o valor da causa, com base no art. 538 do CPC, por terem sido considerados protelatórios os embargos declaratórios ajuizados. Porém, ao longo do acórdão julgador dos aclaratórios, não se verifica qualquer informação acerca da penalidade imposta ao recorrente, a não ser breve e genérica consideração na ementa do julgado do cabimento de multa em embargos de declaração protelatórios (e-STJ fl. 175).

Isso posto, deixa-se de analisar a propalada ofensa ao art. 538 do CPC por não ter havido pronunciamento do Tribunal de origem, no *decisum* dos embargos de declaração, sobre a multa referida pelo recorrente, nas razões do recurso especial, aplicando-se, neste ponto, a inteligência da Súmula 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"*.

Quanto ao mérito da possibilidade de indicação de precatório, para garantia da execução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fiscal, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que o precatório não se equipara a dinheiro ou fiança bancária, mas sim a direito de crédito, razão pela qual, apesar de possível sua penhora em execução fiscal, é prerrogativa da Fazenda Pública admitir ou não a substituição da penhora, no âmbito da execução fiscal, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei n.º 6.830/80.

Tal posição ficou assentada no âmbito do Recurso Especial n.º 1.090.898 - SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, nestes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR PRECATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. "O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito" (REsp 881.014/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17.03.08).

2. A penhora de precatório equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro.

3. Nos termos do art. 15, I, da Lei 6.830/80, é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, tão somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

4. Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF.

5. Recurso especial representativo de controvérsia não provido. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008 (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31.08.2009).

No caso vertente, apesar de não tratar especificamente sobre pedido de substituição de penhora, mas de primeira nomeação à penhora, aplica-se a mesma inteligência, sendo assegurado, portanto, à Fazenda Pública o direito de recusar o crédito de precatório indicado pelo executado, por qualquer dos motivos elencados nos artigos 656, do CPC, 11 e 15, ambos da Lei n.º 6.830/80.

Neste sentido, os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL.

1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que é legítima a recusa, por parte da Fazenda, de bem nomeado à penhora caso não observada a gradação legal, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC.

2. Especificamente, com relação a créditos derivados de ações judiciais, representados por precatórios, o STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, assentou que "o crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito"; contudo, destacou que "não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Tal orientação é aplicável não apenas aos casos de recusa aos pedidos de substituição da penhora, como também às situações de recusa à primeira nomeação à penhora. Precedentes da Primeira Seção.

4. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.140.218/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11.05.2010);

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – PRECATÓRIOS JUDICIAIS – PENHORA – ADMISSIBILIDADE – RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA – CABIMENTO – ORDEM DE PENHORA – INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA COM O DINHEIRO – PRECEDENTES.

1. O STJ entende que créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possam ter a nomeação recusada pelo credor. Admite ainda a recusa de substituição de bem penhorado por tais créditos, nos termos dos arts. 11 e 15 da LEF. Precedentes.

2. No caso em análise houve a recusa da nomeação pelo credor.

3. Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a indicação ou substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF.

4. Recurso especial não provido (REsp 1.146.057/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 08.02.2010);

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM NOMEADO À PENHORA. PRECATÓRIO. ORDEM LEGAL. SÚMULA 7/STJ.

1. A Lei 6.830/80, art. 9º, III e art. 11, VIII atribui ao executado a prerrogativa de nomear bens à penhora, que pode recair sobre direitos e ações.

2. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente. Enquadra-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito. Não se confunde com dinheiro, que poderia substituir o imóvel penhorado independente do consentimento do credor. Precedente: (REsp 893519/RS, DJ 18.09.2007 p. 287)

3. Consequentemente, admite-se a nomeação, para fins de garantia do juízo, de crédito consubstanciado em precatório, máxime por suas características de certeza e liquidez, que se exacerbam quando o próprio exequente pode aferir-lhe a inteireza. Precedentes: (REsp. nº 739996/SP, DJ. 19.12.2005; REsp. nº 757303/SP, DJ. 26.09.2005; AgRg no REsp 434.722/SP)

4. A recusa, por parte do exequente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656) – (AgRg no REsp 826.260, voto-vencedor, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07.08.2006). Outros precedentes: AgRg no Ag 948.168/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008; AgRg no Ag 959.227/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 15/12/2008; AgRg nos EDcl no REsp 1059302/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 27/11/2008.

5. In casu, o Tribunal a quo manifestou-se pela legitimidade da recusa do crédito oferecido à penhora, assentando que: "No caso, a recusa está fundada na inobservância da ordem prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80, que confere preferência ao dinheiro (fls. 96/94). Efetivamente, a nomeação não respeitou a ordem e os direitos e ações, dentre os quais os relativos a precatórios, figuram no último lugar do rol do referido artigo. Ademais, a Agravante demonstra dispor de capital de giro, tanto que adquiriu por meio de cessão os direitos de crédito do precatório nº 26.146, no valor total de R\$ 319.051,70, mediante o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento da quantia de R\$ 79.762,92, em 12 de maio de maio de 2006 (fls. 210/211).", (fls.290/291). Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicar matéria fático-probatória, interdita ao E. STJ em face do óbice da Súmula 7/STJ.

6. Agravo Regimental desprovido (AgRg no Ag 1.205.407/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22.03.2010).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0075365-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.190.907 / ES

Números Origem: 024050006212 024079017026 02407901702620080048 200700906461 200800613543
200900957840

PAUTA: 15/06/2010

JULGADO: 15/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EURO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS S/A
ADVOGADO : LUIZ FELIPE ZOUAIN FINAMORE SIMONI
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : ALEMER JABOR MOULIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de junho de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária